

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, para aperfeiçoar as regras sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação.

Art. 2º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como de corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento.

..... (NR)”.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 25.

§ 3º Quando os limites e as normas de que trata o § 1º deste artigo forem definidos posteriormente ao ato de criação da unidade, também deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos do § 2º do art. 22 desta Lei.

§ 4º A zona de amortecimento de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada a que preencha simultaneamente os seguintes requisitos:

I – inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II – sistema viário implantado;

III – oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

III – existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

a) drenagem e manejo das águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou

e) distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 4º As zonas de amortecimento existentes na data de publicação desta Lei deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, adequar-se ao disposto no § 4º do art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000.

Parágrafo único. A adequação prevista no *caput* deste artigo será feita por meio de ato do Poder Executivo do ente federado responsável pela unidade de conservação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 12 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), estabelece, no seu art. 25, que: “as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos”.

A zona de amortecimento é “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (art. 2º, XVIII, da Lei do Snuc).

Diz ainda a Lei do Snuc, no seu art. 25, §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.”

A mesma lei exige, para a criação de uma unidade de conservação, que a proposta esteja fundamentada em estudos científicos e seja precedida de consulta pública (art. 22, § 2º). Isso não fica explícito, todavia, quando se trata da definição dos limites e das normas que deverão

reger as zonas de amortecimento.

Como se viu, esses limites e normas podem ser estabelecidos posteriormente ao ato de criação da unidade. Na prática, isso tem sido feito sem consulta aos atores diretamente interessados, os cidadãos que moram e desenvolvem atividades econômicas no entorno das áreas ambientalmente protegidas. É fundamental assegurar em lei que a delimitação das zonas de amortecimento, e também dos corredores ecológicos, siga o mesmo rito de estudos e consultas que legitima a criação das unidades de conservação.

Na mesma linha de aperfeiçoamento da Lei do Snuc, a proposta prevê que a zona de amortecimento de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral não poderá abranger área urbana consolidada.

Em uma área urbana consolidada, o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo compete ao Município, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal. O estabelecimento de normas e restrições pelo órgão ambiental que gere a área ambientalmente protegida colide com essa atribuição dos governos locais prevista por nossa Carta Política.

Cabe dizer que a Lei do Snuc estabelece em seu art. 49 que “a área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural” e, além disso, que sua zona de amortecimento, “uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana”. Não faz sentido, portanto, admitir que a zona de amortecimento das unidades de conservação desse grupo inclua área urbana consolidada, como tem ocorrido em alguns locais do país. O projeto de lei visa, assim, a explicitar regra que decorre da própria interpretação lógica, sistemática e teleológica da Lei do Snuc.

Se a área urbana já está consolidada, em determinados casos os limites da unidade de conservação necessitarão ser ajustados para que a zona de amortecimento não abranja essa área. Por isso previmos o prazo de 1 (um) ano para as adequações necessárias das situações atualmente existentes. Dessa forma, os órgãos gestores das áreas protegidas terão tempo suficiente para efetivar as providências necessárias.

Acreditamos que proposta aqui apresentada contempla a

atenção necessária para a compatibilização da proteção ambiental com o desenvolvimento das atividades econômicas pelos cidadãos. Empreendimentos a serem implantados em áreas urbanas consolidadas nas proximidades das áreas protegidas serão devidamente controlados pelo respectivo licenciamento ambiental. Não se está aqui defendendo qualquer atenuação do rigor ambiental desses processos de controle pelo Poder Público.

Em face do acima exposto, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a rápida aprovação desta importante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TONINHO PINHEIRO